

# REPÚBLICA FRANCESA

---

Ministro do Ordenamento do Território  
e da Descentralização  
Transportes

---

## PROJETO

**Decreto n.º de**

**relativo aos dados e informações sobre tráfego e segurança rodoviária referidos no artigo L1513-2 do Código dos Transportes para a aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2022/670, (UE) n.º 886/2013 e (UE) n.º 885/2013 e dos artigos D1514-1, D1514-2 e D1514-3 do Código dos Transportes.**

NOR:

**Público-alvo:** autoridades de polícia de trânsito, gestores do domínio público rodoviário, operadores de sistemas de portagem ou qualquer outro tipo de pagamento pela utilização do domínio público rodoviário, entidades jurídicas que permitem a distribuição de combustíveis ou de combustíveis alternativos, operadores de áreas de estacionamento, prestadores de serviços de informação de tráfego rodoviário e respetiva segurança em tempo real, fabricantes de veículos rodoviários a motor ou os seus representantes autorizados, proprietários, locatários de longa duração e condutores de veículos rodoviários a motor, prestadores de serviços digitais de assistência em viagem, forças policiais, serviços de incêndio e salvamento, autoridades responsáveis pela organização da mobilidade.

**Objeto:** o decreto especifica as modalidades de aplicação de várias disposições do Regulamento Delegado (UE) 2022/670 no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE, do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 no respeitante aos dados e procedimentos para a prestação, se possível, de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionadas com a segurança rodoviária, gratuitas para os utilizadores e do Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013 no respeitante à prestação de serviços de informações sobre lugares de estacionamento seguros e vigiados para camiões e para veículos comerciais.

As disposições pormenorizadas dizem respeito à definição de detentores e utilizadores de dados, à definição de dados digitais, às redes rodoviárias às quais se aplicam as obrigações de implantação de serviços de informações, às modalidades de acesso através do ponto de acesso nacional e às características dos dados e informações, incluindo os respetivos metadados. O decreto especifica igualmente os artigos D1514-1, D1514-2 e D1514-3 do Código dos Transportes, no que diz respeito aos elementos a fornecer ao ponto de acesso nacional pelos fabricantes de veículos rodoviários a motor ou pelo seu mandatário autorizado.

O decreto especifica igualmente o artigo L1513-2 do Código dos Transportes relativo à acessibilidade dos dados e informações rodoviários.

**Entrada em vigor:** o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial, com exceção das disposições do Artigo D1514-4 do Código dos Transportes, que entram em vigor um ano após a sua publicação no Jornal Oficial.

**Aplicação:** as disposições do decreto são adotadas nos termos do Artigo L1513-2 do Código dos Transportes e dos Regulamentos Delegados (UE) 2022/670, n.º 885/2013 e n.º 886/2013.

## **O primeiro-ministro,**

Tendo em conta o relatório do ministro do Ordenamento do Território e da Descentralização,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados,

Tendo em conta a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 da Comissão, de 15 de maio de 2013,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013,

Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente os artigos L1513-2, L1514-1, L1514-2 e L1514-3 e os artigos D1514-1, D1514-2 e D1514-3,

Tendo em conta a Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, com a última redação que lhe foi dada, relativa ao tratamento de dados, aos ficheiros de dados e às liberdades individuais,

Tendo em conta o Decreto n.º 75-360, de 15 de maio de 1975, relativo ao Comité Interministerial da Segurança Rodoviária,

Tendo em conta o Decreto n.º 2015-474, de 27 de abril de 2015, relativo à prestação de serviços de informação sobre lugares de estacionamento para camiões e veículos comerciais e aos dados e procedimentos para a prestação de informações de tráfego relacionadas com a segurança rodoviária,

Tendo em conta o Decreto n.º 2017-1517, de 30 de outubro de 2017, relativo à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real,

Tendo em conta o Decreto n.º 2023-644, de 20 de julho de 2023, relativo ao acesso a determinados dados sobre os veículos para efeitos de prevenção de acidentes e melhoria da resposta a acidentes, ao conhecimento e à cartografia das infraestruturas rodoviárias e respetivos equipamentos e ao conhecimento do tráfego rodoviário,

Tendo em conta o parecer do Grupo Interministerial Permanente da Segurança Rodoviária, de 14 de outubro de 2024,

Tendo em conta o parecer da Comissão Nacional da Informática e Liberdades (CNIL), de XXX,

Tendo em conta o parecer do Conselho Nacional de Avaliação das Normas (CNEN), de XXX,

Tendo em conta o parecer da autoridade reguladora dos transportes (ART), de XXX,

Tendo em conta a notificação n.º XXX dirigida à Comissão Europeia em XXX;

**Decreta:**

**Artigo 1.º**

O capítulo III, livro V, primeira parte da parte regulamentar do Código dos Transportes é completado com as seguintes secções, com a seguinte redação:

*«Secção 1*

*Dados rodoviários*

*Artigo D1513-1.-As características e metadados dos dados e informações a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2022/670, o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013 e o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 são especificados por despacho do ministro dos Transportes.*

*Artigo D1513-2.-Os requisitos de qualidade a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2022/670 são aprovados por portaria do ministro dos Transportes.*

*Artigo D1513-3.- Para efeitos da aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) n.º 885/2013, n.º 886/2013 e 2022/670, os dados a que se refere o artigo L1513-2 do Código dos Transportes são os recolhidos e registados num sistema de informação estruturado que permita às aplicações informáticas identificar, reconhecer e extraírem dados específicos.*

*Artigo D1513-4. -As ocorrências ou circunstâncias abrangidas pelos serviços de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionadas com a segurança rodoviária a que se refere o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 são especificadas por portaria do ministro dos Transportes e do ministro responsável pela segurança rodoviária.».*

*«Secção 2*

*Acessibilidade aos dados rodoviários recolhidos pelos detentores de dados e pelos utilizadores de dados*

*Artigo D1513-5.-Para efeitos da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/670, estão sujeitos às obrigações de fornecimento de dados, designadamente:*

- no caso dos dados sobre a infraestrutura: os gestores do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes, os operadores de sistemas de portagem ou qualquer outro tipo de pagamento pela utilização do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 3, as pessoas coletivas que permitem a distribuição de combustíveis ou combustíveis alternativos a que se refere o artigo L1513-2, n.º 4,
- no caso dos dados sobre a regulamentação e restrições: os gestores do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes, as autoridades investidas das competências de polícia de trânsito a que se refere o artigo L1513-2, n.º 2, os operadores de sistemas de portagem ou qualquer outro tipo de pagamento pela utilização do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 3,
- no caso dos dados sobre o estado da rede: os gestores do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes, as autoridades investidas das competências de polícia de trânsito a que se refere o artigo L1513-2, n.º 2, os prestadores de serviços de informação de tráfego rodoviário e segurança rodoviária em tempo real a que se refere o artigo L1513-2, n.º 6, e os detentores de dados de bordo, nomeadamente os fabricantes de veículos rodoviários a motor ou os seus representantes autorizados e os prestadores de serviços digitais de assistência em viagem a que se refere o artigo L1513-2, n.º 7,
- no caso dos dados sobre a utilização em tempo real da rede: os gestores do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes, as pessoas coletivas que permitem a distribuição de combustíveis ou de combustíveis alternativos a que se refere o artigo L1513-2, n.º 4, os operadores de áreas de estacionamento a que se refere o artigo L1513-2, n.º 5, os prestadores de serviços de informação de tráfego rodoviário e segurança rodoviária em tempo real a que se refere o artigo L1513-2, n.º 6, e os detentores de dados de bordo, nomeadamente os fabricantes de veículos rodoviários a motor ou os seus representantes autorizados e os prestadores de serviços digitais de assistência em viagem a que se refere o artigo L1513-2, n.º 7.

Os operadores de sistemas de portagem ou de qualquer outro tipo de pagamento pela utilização da propriedade pública rodoviária a que se refere o artigo L1513-2 do Código dos Transportes incluem, em especial, as portageiras definidas no artigo R119-3 do Código das Estradas (CVR), e os prestadores de serviços de portagem definidos no artigo R119-13 do Código das Estradas.

As pessoas coletivas que permitem a distribuição de combustíveis alternativos a que se refere o artigo L1513-2 do Código dos Transportes incluem, em especial, os instaladores e os operadores de pontos de reabastecimento definidos no artigo D641-17 do Código da Energia e os operadores de mobilidade a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 2017-26, de 12 de janeiro de 2017, relativo às infraestruturas de carregamento de veículos elétricos e que estabelece várias medidas de transposição da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos.

Para efeitos da aplicação do Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013, os operadores de áreas de estacionamento a que se refere o artigo L1513-2, n.º 5, do Código dos Transportes e os prestadores de serviços de informação de tráfego e segurança rodoviária em tempo real a que se refere o artigo L1513-2, n.º 6, estão sujeitos às obrigações de fornecimento de dados. O formato em que os dados devem ser fornecidos é especificado por despacho do ministro dos Transportes.

Para efeitos da aplicação do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013, as obrigações de fornecimento de dados são aplicáveis aos gestores do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes e aos prestadores de serviços de informação

de tráfego rodoviário e segurança rodoviária em tempo real a que se refere o artigo L1513-2, n.º 6. O formato em que os dados devem ser fornecidos é especificado por despacho do ministro dos Transportes.

*Artigo D1513-6.*-Os dados dos prestadores de serviços de informação de tráfego em tempo real e de serviços de informação de segurança rodoviária a que se refere o artigo L1513-2, n.º 6, do Código dos Transportes e os dados dos detentores de dados a bordo do veículo, nomeadamente os fabricantes de veículos rodoviários a motor ou o seu representante autorizado e os prestadores de serviços digitais de assistência em viagem a que se refere o artigo L1513-2, n.º 7, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/670, devem ser acessíveis a qualquer gestor do domínio público rodoviário a que se refere o artigo L1513-2, n.º 1, do Código dos Transportes através do ponto de acesso nacional definido no artigo D1513-11 do Código dos Transportes, sempre que a utilização desses dados contribua para facilitar a prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real compatíveis, interoperáveis e contínuos.

*Artigo D1513-7.*-O serviço de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionadas com a segurança rodoviária, na aceção do Regulamento n.º 886/2013, deve ser implantado nas autoestradas, na rede rodoviária transeuropeia global e nos troços da rede rodoviária nacional não incluídos nessa rede.

No caso da aplicação do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013, as zonas em que é necessária a implantação de serviços de informações sobre lugares de estacionamento seguros e vigiados, incluindo as informações dinâmicas, são as autoestradas e a rede rodoviária transeuropeia global. As redes adicionais em que são implantados esses mesmos serviços são especificadas por despacho do ministro dos Transportes.

Para efeitos da aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2022/670, as obrigações relativas aos tipos de dados a que se referem os pontos 2 e 4 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2022/670 são aplicáveis a toda a rede rodoviária acessível ao público para o tráfego motorizado. As obrigações relativas aos tipos de dados a que se referem os pontos 1, 3, 5 e 6 do anexo do presente regulamento são aplicáveis às estradas da rede rodoviária transeuropeia global e às autoestradas não incluídas na rede rodoviária transeuropeia global, e a partir de 1 de janeiro de 2028 às estradas diferentes de autoestradas e estradas da rede rodoviária transeuropeia global.

*Artigo D1513-8.*-As modalidades harmonizadas para a apresentação, por parte dos prestadores de serviços de informação rodoviária, do teor das informações prestadas aos utilizadores nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 são definidas por despacho do ministro dos Transportes.».

### «Secção 3

#### *Finalidades do acesso aos dados rodoviários*

*Artigo D1513-9.*-As finalidades referidos no artigo L1513-2 do Código dos Transportes são definidas do seguinte modo:

A compatibilidade corresponde à capacidade de os sistemas interagirem com os sistemas existentes para os quais partilham a finalidade, sem impedir o desenvolvimento de novas tecnologias.

A interoperabilidade corresponde à capacidade de os sistemas e processos industriais subjacentes para trocarem dados e partilharem informações e conhecimentos, a fim de garantir que os serviços de informação de tráfego e segurança rodoviária em tempo real sejam prestados de forma eficaz.

A segurança corresponde à autenticação dos detentores e utilizadores de dados, à integridade dos dados e das informações transmitidos e à sua anonimização. Abrange igualmente a deteção de violações de dados e de atos maliciosos e o controlo da elegibilidade dos fluxos de entrada.

A continuidade corresponde à prestação de serviços sem interrupção crítica, sendo a avaliação deste critério adaptada às características das redes de transporte em causa.».

## «Secção 5

### *Ponto de acesso nacional*

*Artigo D1513-11.-O ponto de acesso nacional a que se refere o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 885/2013, o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 886/2013 e o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/670 deve enumerar os dados que os detentores e utilizadores de dados a que se refere o artigo 1.º do presente decreto são obrigados a fornecer acesso nos termos do disposto nos referidos regulamentos.*

Para o efeito, os detentores e utilizadores de dados devem fornecer e atualizar o ponto de acesso nacional:

- com as listas de dados a que se propõem facultar o acesso,
- com os dados de contacto do(s) ponto(s) de acesso a esses dados,
- com os metadados que permitam ao ponto de acesso nacional oferecer um serviço de pesquisa de dados.

As características técnicas do ponto de acesso nacional e as características técnicas dos metadados referidos no presente artigo são especificados por portaria do ministro dos Transportes.

A fim de facilitar a compatibilidade e a interoperabilidade da prestação de serviços de informação de tráfego e segurança rodoviária em tempo real, considera-se cumprida a obrigação de fornecer dados em conformidade com os formatos europeus exigidos pelos Regulamentos Delegados (UE) 2022/670, (UE) n.º 885/2013 e (UE) n.º 886/2013, se o detentor de dados transmitir os seus dados ao ponto de acesso nacional em conformidade com os termos de um acordo de transmissão e conversão de dados proposto pelo Ministério dos Transportes e acordado entre as partes.

As modalidades de acesso aos dados e informações referidos no artigo L1513-2 do Código dos Transportes relativos à segurança da prestação destes serviços podem ser definidas por despacho do ministro dos Transportes.».

## **Artigo 2.º**

A parte 1, capítulo IV, livro V, da parte regulamentar do Código dos Transportes é completada por um artigo com a seguinte redação:

*«Artigo D1514-4.-Os fabricantes de veículos rodoviários a motor ou os seus representantes autorizados a que se referem os artigos D1514-1, D1514-2 e D1514-3 do Código dos Transportes devem fornecer e atualizar o ponto de acesso nacional:*

- com as listas de dados a que se propõem facultar o acesso,
- com os dados de contacto do(s) ponto(s) de acesso a esses dados,
- com os metadados que permitam ao ponto de acesso nacional oferecer um serviço de pesquisa de dados.».

## **Artigo 3.º**

No artigo D1514-1, ponto V, do Código dos Transportes, no artigo D1514-2, pontos V e IX, do Código dos Transportes e no artigo D1514-3, Ponto V, do Código dos Transportes, a redação «no artigo 3.º do Decreto n.º 2015-474, de 27 de abril de 2015, relativo à prestação de serviços de informação sobre lugares de estacionamento para camiões e veículos comerciais e sobre dados e procedimentos para a prestação de informação de tráfego relacionadas com a segurança rodoviária» é substituída pela redação «no artigo D1514-11 do Código dos Transportes».

#### **Artigo 4.º**

É revogado o Decreto n.º 2017-1517, de 30 de outubro de 2017, relativo à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real.

É revogado o Decreto n.º 2015-474, de 27 de abril de 2015, relativo à prestação de serviços de informação sobre lugares de estacionamento para camiões e veículos comerciais e sobre dados e procedimentos para a prestação de informações de tráfego relacionadas com a segurança rodoviária.

**Artigo 5.º**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial, com exceção das disposições do artigo D1514-4 do Código dos Transportes previstas no artigo 1.º, que entram em vigor um ano após a sua publicação no Jornal Oficial.

Data de,

Pelo primeiro-ministro:

O ministro do Ordenamento do Território e da Descentralização,

O ministro do Interior,

O ministro dos Transportes, adjunto do ministro do Ordenamento do Território e da Descentralização,